

17

ACUSAÇÃO

(Aprovada em reunião plenária de 23.NOV.2005)

Denominação: SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A.

Sede: Estrada da Outurela, 2794 – 052 Carnaxide

Ao abrigo do disposto no art. 89º n.º 4, alínea a), da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, conjugado com o artigo 4º, alínea n) da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e o art. 34º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, deduz-se acusação contra a arguida acima identificada, porquanto indiciam suficientemente os autos que:

1º

Em 29 de Abril de 2005, a AACCS recebeu uma participação do ICS a propósito da emissão do filme “A *experiência*”, transmitido pela SIC Radical.

2º

De acordo com o ICS, o filme teria sido transmitido no dia 14 de Março de 2005, às 23 horas, sem ser acompanhado do identificativo visual apropriado.

J7

3º

O filme em questão retrata a história de um grupo de homens que aceita colaborar numa experiência que consiste em estudar comportamentos em situação de reclusão.

4º

Uma vez que o filme contém uma série de cenas de violência física e psicológica, o ICS entendeu que o seu conteúdo era susceptível de afectar públicos mais vulneráveis, pelo que deveria ter sido acompanhado do identificativo visual apropriado.

5º

A AACS solicitou à SIC que remetesse cópia do filme em questão e que a informasse do que tivesse por conveniente a respeito do mesmo.

6º

Em resposta, a SIC comunicou à AACS que *“a transmissão do referido filme carece de uma contextualização cuidada e independente”*, não se devendo ignorar o facto de a SIC Radical ser uma estação de conteúdos alternativos e que apela a um público específico.

7º

Acrescentou ainda que o site do IGAC *“não se encontra devidamente estruturado de modo a permitir facilmente a consulta da classificação etária dos filmes presentes no mercado nacional (...) como tal somos obrigados (...) a consultar sítios de Internet estrangeiros de reconhecida competência internacional como é o caso do (...) IMDB, sabendo no entanto a SIC Radical que não é o IMDB a entidade responsável pela atribuição da já referida classificação etária.”* (sublinhado nosso)

17

8º

Por fim, acrescentou que no site em questão o filme está classificado para maiores de 12 anos.

9º

Após o visionamento do filme verifica-se que este retrata a história de um grupo de homens que aceita ir para uma prisão simulada, a fim de os seus comportamentos serem analisados.

10º

O grupo é dividido em “prisioneiros” e em “guardas prisionais”, e estes, para imporem a ordem, humilham e agridem os prisioneiros.

11º

Assim, a título de exemplo, destacam-se as seguintes cenas:

- a) Um dos prisioneiros é atado e amordaçado com fita adesiva pelos guardas prisionais que lhe rapam o cabelo;
- b) Em seguida, o prisioneiro é atirado para o chão e os guardas, um a um, urinam-lhe para cima;
- c) Um dos prisioneiros é encarcerado numa caixa preta, sem luz, onde apenas consegue respirar;
- d) Outro prisioneiro é obrigado a limpar a casa-de-banho com a sua própria roupa e, em seguida, voltar a vesti-la;
- e) Os guardas tapam a cabeça de um dos prisioneiros com um saco de papel, obrigando-o a bater contra as paredes;
- f) Um dos guardas tenta violar a responsável pela experiência.

12º

Foi ainda possível constatar que ao longo do filme são utilizadas várias expressões de baixo calão, como por exemplo:

- a) “*estupor de merda*”;

J7

- b) “puta”;
- c) “vai comer no cu”.

13º

Em consequência, a AACCS, em reunião plenária de 8 de Junho de 2005, decidiu instaurar um procedimento contra ordenacional à arguida acima identificada, por violação do disposto no artigo 24º n.º 2, 2ª parte, da Lei n.º 32/2003.

14º

Estabelece o referido artigo no seu n.º 2 que: *“quaisquer outros programas susceptíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes ou de afectarem outros públicos vulneráveis só podem ser transmitidos entre as 23 e as 6 horas e acompanhados da difusão permanente de um identificador visual apropriado.”*

15º

O filme em causa é susceptível de afectar negativamente os públicos vulneráveis que o estejam a visionar.

16º

O argumento apresentado de que se trata de um canal que transmite conteúdos alternativos, em nada justifica a violação da Lei da Televisão, a qual é clara quanto aos fins nela visados.

Pelo que,

Com a sua conduta, a arguida violou o disposto no artigo 24º, n.º 2, 2ª parte, da Lei n.º 32/2003, de 22 de Agosto, pelo que praticou uma contra ordenação, prevista e punível pelo artigo 69º, n.º 1, alínea a) da referida Lei, estando consequentemente sujeita à aplicação de uma coima, cujo montante mínimo é de 7500€ e o máximo é de 37500€.

Delibera-se, pois, que a arguida seja notificada da presente acusação e de que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, sob pena de não aceitação, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputar convenientes.

Para efeitos de determinação da medida da coima, deve também, no mesmo prazo, enviar um exemplar dos mais recentes documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa.

Alta Autoridade para a Comunicação Social

em 23 de Novembro de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz-Conselheiro